



Homologado em 23/11/2022, DODF nº 219, de 24/11/2022, pag. 13 e 14.

PARECER Nº 215/2022-CEDF  
Processo nº: 00080.00190164/2022-45  
Interessado: **Fábio Henrique da Silva Carvalho**

Retifica o Parecer nº 170/2022-CEDF que validou, em caráter excepcional, o percurso escolar de Fábio Henrique da Silva Carvalho, realizado na UNI - União Nacional de Instrução e dá outra providência.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 18 de agosto de 2022, de interesse de Fábio Henrique da Silva Carvalho, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados pelo interessado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço e inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

O pleito foi deliberado conforme disposto no Parecer nº 170/2022-CEDF, exarado em 27 de setembro de 2022, contudo, após o envio para as providências decorrentes, foi constatado pelo setor competente erro material quanto aos estudos a serem validados, retornando os autos para correção.

## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide da Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

A análise do pleito já foi realizada, conforme Parecer nº 170/2022-CEDF, portanto, *in casu*, a única providência a ser tomada é sobre a correção dos estudos a serem validados.

Convém ressaltar que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 64/2022-SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 18 de agosto de 2022, que, em relação ao estudante Fábio Henrique da Silva Carvalho, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual se verificou a seguinte documentação:

- a) Requerimento de Matrícula do senhor FABIO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, assinado pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva, de 08/04/2014 (Id. 94864416);
- b) cópias da identificação do estudante: RG, Título e CNH em nome de FABIO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (Id. 94864416);
- c) Certificado de Conclusão do Ensino Médio de Técnico em Contabilidade pelo Colégio Alpha Nações Unidas - São Vicente/SP (Id. 94864416) ;



- d) Histórico Escolar do Ensino Médio de Técnico em Contabilidade pelo Colégio Alpha Nações Unidas - São Vicente/SP (Id. 94864416);
- e) Ficha Individual do Aluno do curso em nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias - UNI, em nome do aluno FABIO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, de 15/08/2015 (Id. 94864416);
- f) Histórico Escolar do curso em nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias - UNI, do aluno FABIO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, assinado e carimbado pelo Diretor Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva, de 09/09/2015 (Id. 94864416);
- g) Histórico Escolar do curso em nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias - UNI, do aluno FABIO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, assinado pelo Diretor Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Priscilla Lindoso da Silva, de 16/08/2016 (Id. 94864416);
- h) Documentos do Estágio (94864752): - Ficha de Encaminhamento do Estágio; - Termo de Compromisso de Estágio; - Ficha de Avaliação e Acompanhamento do Estágio.

No caso em tela, faz-se necessária a retificação do Parecer nº 170/2022-CEDF haja vista que o pleito do estudante diz respeito à validação do percurso escolar no curso Técnico em Transações Imobiliárias, eixo tecnológico Gestão e Negócios, contudo, em sua conclusão ficou consignada a validação de seu percurso escolar quanto à conclusão do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, sendo assim, a correção é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) retificar o Parecer nº 170/2022-CEDF, que validou, em caráter excepcional, o percurso escolar de Fábio Henrique da Silva Carvalho, relativo à conclusão do curso Técnico em Transações Imobiliárias, eixo tecnológico Gestão e Negócios, concluído no ano de 2015, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço e inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10;
- b) manter íntegras as demais determinações do parecer retificado.

É o Parecer.

“Sala Helena Reis”- CEDF, Brasília, 8 de novembro de 2022.

**JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN  
em 8/11/2022.

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
Presidente da Câmara de Legislação e Normas  
do Conselho de Educação do Distrito Federal